

## A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ARTICULADORA DO DIREITO COMO PADRÃO DE RECONHECIMENTO

*Erik Palácio Boson*

*(Procurador do Estado de São Paulo e mestrando em  
Direito pela Universidade de São Paulo- USP)*

Não, o tempo não chegou de completa justiça  
(...)

Uma flor nasceu na rua!

Passem de longe, bondes, ônibus, rio de aço do tráfego.

Uma flor ainda desbotada

Ilude a polícia, rompe o asfalto.

Façam completo silêncio, paralisem os negócios,

Garanto que uma flor nasceu.

(Carlos Drummond de Andrade – A flor e a náusea)

### RESUMO

Este artigo mostra que a efetiva instalação da Defensoria Pública é uma condição de concretização do direito como um padrão de reconhecimento. À Defensoria, que tem legitimação para atuar em qualquer situação de vulnerabilidade, inclusive organizacional, cabe traduzir as demandas oriundas dos conflitos sociais e os sentimentos de vergonha causados pelo desrespeito em ações sociais positivas. Assim, inicia-se o trabalho com uma breve incursão acerca da instituição da Defensoria Pública e do seu papel na defesa dos grupos sociais vulneráveis. Logo após, é trazida a ideia do direito como padrão de reconhecimento em Honneth para, assim, incluir a Defensoria como instituição articuladora na concretização deste conceito. Considera-se, após, que a inefetividade da instalação da Defensoria impossibilita sua efetiva atuação e constitui uma real transmutação

da CF/88 em Constituição-álibi e se conclui, por fim, que a Defensoria Pública tem o potencial para ser um agente articulador com possibilidades concretas de transmutar os sentimentos sociais negativos em uma positiva luta social.

**Palavras-chaves:** Defensoria Pública. Luta por Reconhecimento. Honneth.

## **ABSTRACT**

This article shows that the actual installation of the Public Defender Service is a condition of realization of the right to a standard of recognition. The Public Defender Service, which has legitimacy to act in any situation of vulnerability, including organizational, translates the demands born to social conflicts and feelings of shame caused by disrespect to positive social actions. The work begins with a brief review of the institution of the Public Defender Service and its role in the defense of vulnerable social groups. It brings the idea of law as a standard for recognition in Honneth and includes the Public Defender Service as an institution articulator towards realizing this vision. Finally, it concludes that the actual installation of the Public Defender Service has the potential to create an agent with concrete articulating possibilities to transmute negative social feelings into a positive social struggle.

**Keywords:** Fight for Recognition. Honneth. Public Defender

## **SUMÁRIO**

1.INTRODUÇÃO 2.A DEFENSORIA PÚBLICA 3.A DEFENSORIA E A DEFESA DOS GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS 4.HONNETH E O DIREITO COMO PADRÃO DE RECONHECIMENTO 5.A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ARTICULADORA DO DIREITO COMO PADRÃO DO RECONHECIMENTO 6.CONCLUSÃO

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 fez uma opção clara quanto ao modelo de assistência jurídica. À Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, foi expressamente incumbida a tarefa de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

A escolha constitucional outorgou à referida instituição não apenas a atribuição de defesa dos juridicamente necessitados em uma acepção individual, mas a própria responsabilidade (no sentido de um poder-dever) da tutela de seus direitos transindividualmente considerados enquanto grupos sociais.

O presente trabalho, assim, inicia-se apresentando a Defensoria Pública enquanto instituição, com referências à sua atribuição de defesa dos grupos sociais vulneráveis.

Após, passa-se a um breve incursão sobre o Direito como esfera de Reconhecimento, apresentando a ideia de que a dinâmica dos conflitos sociais, na acepção de Honneth, encontra no Direito uma ferramenta que lhe permite, desde que efetivamente disponibilizado um meio de articulação (aqui institucionalizado como a Defensoria Pública), a potencialidade de direcionar os sentimentos sociais negativos em motivação para ações de resistência política.

A partir de então, problematiza-se a questão da omissão na efetiva instalação da defensoria para tentar responder à seguinte questão: teria a Defensoria Pública, na sua atuação de proteção dos interesses dos indivíduos/grupos sociais vulneráveis, o potencial de se tornar um agente articulador necessário para transmutar os sentimentos sociais negativos em uma positiva luta social?

## 2. A DEFENSORIA PÚBLICA

Por expressa determinação constitucional, a Defensoria Pública é insti-

tuição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. A ela incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Trata-se de conceito retirado diretamente da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) e que traz elementos que, embora já se tivesse como ínsito à natureza da instituição, só passaram a ser previstos expressamente pela mudança implementada pela Lei Complementar 132/2009.

Ao que interessa ao tema proposto, basta registrar que, malgrado a Lei 11.448/2007 já tenha consagrado a legitimidade da instituição para a Ação Civil Pública, foi a partir de tal alteração que ficou definitivamente consagrada na Lei Orgânica a questão da legitimidade da Defensoria para a tutela coletiva.

Restou esclarecido, deste modo, do ponto de vista jurídico-positivo, a existência da legitimidade da atuação da Defensoria no âmbito da tutela coletiva como um meio de assegurar de maneira mais eficaz a proteção jurídica dos sujeitos potencialmente amparados pela Instituição. Em outras palavras isso significa dizer que, entendida a possibilidade jurídica de atuação pela Defensoria como um instrumento para a efetivação do próprio direito material, e considerando que o titular do direito protegido pela Instituição é um sujeito/grupo vulnerável, assegurar condições fáticas e jurídicas para a possibilidade real de atuação da Defensoria Pública significa, em proporção direta, proteger as pessoas mais vulneráveis.

É esta inclusive a razão pela qual não se deve limitar, como insistem em fazer alguns desavisados, a atribuição da Instituição na defesa dos necessitados apenas no sentido de hipossuficiência econômica. Os contornos constitucionais dados à Defensoria Pública, bem assim as previsões contidas em sua respectiva Lei Orgânica, não permitem tal exegese minimalista.

Ao revés, o que deve nortear a análise da atribuição da instituição é a ideia

do exercício pleno da cidadania. Daí porque qualquer vulnerabilidade dá margem à atuação da instituição.

Qualquer cidadão, portanto, enquanto indivíduo, a despeito de sua situação econômica, por integrar alguma coletividade, pode estar sujeito à proteção jurídica da defensoria pública.

Nesse sentido é que a instituição encontra-se plenamente legitimada para a defesa de interesses de sujeitos pertencentes a grupos como mulheres em situação de violência, idosos, crianças, estrangeiros, portadores de necessidades especiais, integrantes de minorias religiosas. Ou seja, todos os que puderem se encaixar como grupos sociais em situação de vulnerabilidade, conforme se pretende explicar a seguir.

### 3. A DEFENSORIA E A DEFESA DOS GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

De proêmio, insta registrar que a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais em situação de vulnerabilidade é função institucional da defensoria pública, tal como está previsto literalmente na Lei Complementar 80/94<sup>1</sup>.

A mera previsão legal, contudo, ao utilizar-se da expressão juridicamente indeterminada de “grupos sociais vulneráveis” não faz transparecer a exata delimitação conceitual da previsão, pois deixa ao intérprete a liberdade de densificar o conceito.

Torna-se válido registrar, entretanto, que o fundamento legal não restringe

---

1 Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

a vulnerabilidade à sua possibilidade econômica. Ou seja, por expresse imperativo legal, é função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis, seja a vulnerabilidade em questão econômica ou não.

Quanto à expressão “grupo social” não se entenda uma distinção dada por critérios exclusivamente culturais. Não que a cultura (embora também seja um conceito vago) não seja um elemento a ser considerado. O conceito de grupo social, todavia, deve ser compreendido de forma mais ampla: como uma coletividade de pessoas unidas por vínculos tais como o reconhecimento de uma identidade formada a partir de uma história, destino ou experiência comum, ou ainda baseando-se em elementos como gênero, raça e etnicidades.

É como, expressamente resumindo os conceitos de Nancy Fraser, sintetizou a Professora Gislene Aparecida dos Santos:

Os grupos sociais incluem, mas não se limitam a grupos culturais. Entre os grupos sociais, estariam aqueles baseados em gênero, raça e etnicidades (além de cultura e religião). O que os torna um grupo social é que formam suas identidades a partir de práticas comuns de vida, pelo reconhecimento de uma história comum e do mesmo *status* social. A identidade é construída com base na partilha de um destino comum. Um ponto fundamental para entender a noção de grupo social é que sua identificação não é dada pela adoção, consciente, de práticas ou modos de agir, mas pelo modo como é visto pelos outros grupos sociais.<sup>2</sup>

Sob esta perspectiva, portanto, a qualidade de um indivíduo enquanto pertencente a determinado grupo social vulnerável prescinde de seu enquadramento enquanto economicamente vulnerável. Aliás, algumas vulnerabilidades podem até, por si, ser mais socialmente lesivas do que a vulnerabilidade econômica isoladamente considerada.

---

2 SANTOS, 2012.

Ademais, em termos de sociedade de massa, a categoria jurídica dos necessitados (e portanto a própria função constitucional atribuída à Defensoria Pública) não se satisfaz com o mero necessitado econômico. Ao revés, ao sentido jurídico da hipossuficiência deve, por imperativo, ser atribuída uma conotação que seja adequada às necessidades contemporâneas. Nesse contexto é que surge uma “nova” categoria de hipossuficientes: os carentes organizacionais.

Por carência organizacional entenda-se a questão da vulnerabilidade de pessoas que, enquanto grupos sociais, permaneceriam fragilizados na tutela de seus direitos em face da complexidade das relações sócio-jurídicas da contemporaneidade. São os titulares daqueles direitos coletivos (em sentido amplo) os quais, embora perceptíveis isoladamente pela sua violação, em sentido individual acabam tendo sua tutela obstada por uma série de fatores, jurídicos ou não. Um grupo assim identificado (e, por conseguinte, os indivíduos que o integram), portanto, decisivamente se encontra em situação de vulnerabilidade.

Diante da amplitude dessa previsão legal, a tutela coletiva dos interesses transindividuais dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade pela Defensoria pública não pode ser encarada, assim, como uma mera possibilidade. A “necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”<sup>3</sup> é, na contemporaneidade, ao revés, uma imposição.

#### 4. HONNETH E O DIREITO COMO PADRÃO DE RECONHECIMENTO

Em termos sintéticos, pode-se afirmar a existência de três distintas esferas de reconhecimento em Honneth: amor, direito e solidariedade. Grosso modo, a

---

3 SANTOS, 1985, p. 150.

primeira corresponderia à expressão afetiva de uma dedicação (amor, amizade) e desenvolveria a autoconfiança; a segunda consistiria na possibilidade efetiva de reclamar direitos e desenvolveria o autorrespeito; e a terceira estaria ligada à ideia de estima social, com o potencial de desenvolver a autoestima.

Para o foco deste trabalho interessa apenas a segunda esfera. O direito, assim, em Honneth, teria o condão de possibilitar ao sujeito a faculdade de uma atividade legítima com base na qual poderia constatar que goza do respeito dos demais, e, assim, respeitar a si próprio.

Tal faculdade, todavia, deve ser abrangente em todos os sentidos. É dizer, a mera ampliação objetiva de direitos, desacompanhada da efetiva ampliação subjetiva de seus titulares (em termos universalizantes) não satisfaz a esfera jurídica de reconhecimento.

Isso porque a experiência do reconhecimento jurídico exige que o sujeito, concebendo sua ação como uma manifestação da própria autonomia, encare a si próprio como pertencente àquela comunidade em caráter universal, para, assim, respeitar a si próprio, porque merecedor do respeito de todos os outros.

Nos estritos termos de Honneth:

Só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira dispar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela.<sup>4</sup>

A importância maior da abrangência da titularidade do direito talvez se explique melhor quando se atenta para o caráter de publicidade das prerrogativas jurídicas. Explique-se: a autoridade que detêm as normas jurídicas, com a con-

---

4 HONNETH, 2009. p. 195.



sequente publicidade que as acompanha, ao tornar pública a universalização da titularidade daquele direito, torna público tanto o direito quanto a própria equiparação (esta não menos importante do que aquele).

Noutras palavras, quando um direito é conferido pela ordem legal em condições de equiparação com pretensão universalizante, o sujeito não só ganha para si a titularidade daquele direito, como também recebe a constatação, por todos os parceiros de interação social, de que também é um titular de direito, sendo, portanto, um igual.

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável.<sup>5</sup>

Entender, portanto, que a condição universal(izante) de um direito é tão ou mais importante que a sua própria instituição é elemento chave para este padrão de reconhecimento. Isso porque fazer o sujeito perceber a si próprio na condição de titular de direitos em condição de igualdade perante a coletividade (sendo, portanto, detentor da prerrogativa de exigi-los) é condição fundamental para a constituição do autorrespeito.

Esta constatação é, em âmbito macro, uma consequência fulcral no papel social desempenhado pela Defensoria Pública.

## 5. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ARTICULADORA DO DIREITO COMO PADRÃO DE RECONHECIMENTO

5 HONNETH, 2009. p. 197.

Observando o traçado constitucional delineado para a Defensoria Pública, facilmente se observa que ela, enquanto instituição, tem as atribuições e instrumentos jurídicos para efetivar o direito como reconhecimento.

Por certo que, em Honneth, é a violação às expectativas de reconhecimento que dá origem aos conflitos sociais. No que pertine à esfera do direito essa afirmação quer dizer que o caráter público que os direitos possuem, quando utilizado de modo a fazer constatar que, naquela coletividade, determinado sujeito não encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável, ocasiona uma demanda reivindicatória que, não podendo ser traduzida na ordem jurídica constituída (porque aquele sujeito específico não se sente – ou mesmo não tem – na prerrogativa jurídica de o exigir), acaba por gerar conflitos sociais que serão invariavelmente traduzidos em uma ordem paralela de reivindicações.

Acresça-se a este fato, ademais, o fenômeno hodiernamente perceptível de que o aumento da interação e comunicação transculturais acaba por fazer proliferar a intolerância e o autoritarismo enquanto conflitos sociais.

É como faz questão de registrar Fraser:

As lutas pelo reconhecimento estão hoje a proliferar apesar (ou por causa) do aumento da interação e comunicação transculturais [...] não fomentam a interação e o respeito entre diferenças em contextos cada vez mais multiculturais, mas tendem antes a encorajar o separatismo e a formação de enclaves grupais, o chauvinismo e a intolerância, o patriarcalismo e o autoritarismo.<sup>6</sup>

É nesse contexto que se enfoca a Defensoria, a qual, na medida em que passa a exercer seu ofício junto aos indivíduos/grupos sociais vulneráveis, consegue tornar perceptível que os sujeitos daquela coletividade são também titulares e destinatários de direitos. Nessa atuação a Instituição então os possibilita a constituição do autorrespeito e, portanto, direciona aquelas reivindicações para

---

6 FRASER, 2008. p. 14.

a ordem jurídica estabelecida, evitando a proliferação de uma ordem paralela de reivindicações que se traduza em conflitos sociais.

Um bom exemplo talvez seja a titularização metaindividual do direito à moralidade administrativa e o fenômeno de sua violação pela corrupção.

Se é verdade que as atitudes dos agentes estatais que destoam dos ditames da moralidade administrativa são responsáveis diretamente por prejudicar a redução de desigualdades sociais, então, por consequência, qualquer atuação que coíbe aquele desvio tem o condão de contribuir para uma maior equalização social.

Está aí configurado o potencial de melhora nas condições de vida dos necessitados pela atuação efetiva da Defensoria na defesa da probidade administrativa.

É incontestável o prejuízo ao desenvolvimento social causado pelos atos que fogem aos parâmetros da moralidade administrativa. Os desvios de tributos e de fundos de programas destinados à redução de pobreza, por exemplo, ao diminuir o impacto das respectivas medidas de política social, contribuem severamente para a concentração de riqueza e criam empecilhos à redução da pobreza.

É como ensina Maria Victoria Muriel Patino:

La evasión de impuestos, las exenciones o las deficiencias en la administración de los tributos favorecen a los grupos de la población mejor relacionados y de renta más alta, consecuentemente, agudizando la desigualdad distributiva. La tercera vía por la que corrupción puede incidir adversamente en la generación y en la distribución de renta del país se describe en el contexto de los programas sociales del sector público; un diseño o aplicación incorrectos de tales programas, que desemboquen en beneficios para grupos de población relativamente bien situados desde el punto de vista económico en detrimento de los más necesitados, o el desvío de fondos destinados a programas de reducción de la pobreza, disminuirán el impacto de las medidas de política social en aquellas dos variables. (...)

En cuarto término, la corrupción puede conllevar una concentración de activos en manos de los grupos de población relativamente mejor situados desde el punto de vista económico y ello, a su vez, permitirá a esa elite obtener una ventaja de renta aún mayor; mediante su influencia en las

decisiones de política económica (...).<sup>7</sup>

E não se trata de mero argumento retórico. Em verdade, dinheiro público desviado é dinheiro público não aplicado em políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais básicos à saúde, educação e moradia. Noutras palavras, o dinheiro desviado com a corrupção, acaso fosse aplicado em programas sociais de combate à pobreza, teriam imenso impacto social, afetando sobremaneira a população mais carente.

É como pôde comprovar Luiz Flávio Gomes quando fez as seguintes quantificações:

De acordo com o relatório da FIESP, o custo médio da corrupção no Brasil, em 2010, foi estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$50,8 bilhões a R\$84,5 bilhões.

Num cenário realista, o custo da corrupção seria de R\$ 50,8 bilhões, com o qual o Brasil poderia arcar com o custo anual de 24,5 milhões de alunos das séries iniciais do ensino fundamental segundo os parâmetros do CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi –, originalmente desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, estabelece padrões mínimos de qualidade da Educação Básica por etapa, fase e modalidade.).

Também seria possível equipar e prover o material para 129 mil escolas das séries iniciais do ensino fundamental com capacidade para 600 alunos segundo o modelo CAQi Poderia também construir 57,6 mil escolas para séries ini-

---

7 Evasão fiscal, isenções fiscais ou deficiências na administração dos impostos favorecem os grupos da população melhor relacionados e de renda mais alta, conseqüentemente, agravando a desigualdade distributiva.

A terceira maneira em que a corrupção pode afetar negativamente a geração e distribuição de renda no país é descrita no contexto dos programas sociais do setor público, um projeto ou aplicação indevida de tais programas, o que redundará em benefícios para grupos relativamente bem colocados do ponto de vista econômico, em detrimento dos necessitados, ou desvio de fundos destinados a programas de redução da pobreza, diminuindo o impacto das medidas de política social nestas duas variáveis. (...)

Em quarto lugar, a corrupção pode levar a uma concentração de recursos nas mãos dos grupos populacionais melhor situados do ponto de vista econômico e isto, por sua vez, permitirá que a elite obtenha uma vantagem ainda maior por meio de sua influência em decisões de política econômica (...). (PATINO, 2004).

ciais do ensino fundamental segundo o modelo CAQi ou então comprar 160 milhões de cestas básicas (DIEESE). Seria possível, ainda, pagar 209,9 milhões de bolsas família em seu valor máximo (Básico + 3 variáveis + 2 BVJ) ou construir 918 mil casas populares segundo o programa Minha Casa Minha Vida II.<sup>8</sup>

Desse modo, sendo a corrupção um dos maiores entraves ao desenvolvimento social, então resta cristalina a relação direta existente entre a violação do direito à moralidade administrativa e a insuficiência na realização dos direitos à saúde pública, à educação pública e à moradia plena.

Isso significa dizer o óbvio: que os atos que se afastam dos ditames da moralidade administrativa têm consequências dramáticas para a população que mais necessita das ações prestacionais densificadoras dos direitos sociais, a população carente. Em assim sendo, existe uma relação direta entre a violação do direito à moralidade administrativa e a carência da ações prestacionais pelo Estado, o que redundando perceptivelmente na proliferação de uma ordem paralela de reivindicações que se traduz em conflitos sociais, a exemplo do aumento da violência urbana.

A figura da Defensoria Pública surge, neste contexto, como instrumento necessário e potencialmente efetivo para a articulação do Direito como padrão de reconhecimento. Isso porque é por meio desta Instituição que os indivíduos, isoladamente considerados ou em grupo, terão a garantia de que poderão articular-se no sentido de exercer a faculdade de reclamar judicialmente que lhes sejam assegurados os direitos outrora violados. Uma vez conscientes dessa possibilidade concreta e real, é esperado que tais demandas passem a se traduzir nos termos da ordem jurídica estabelecida, evitando conflitos sociais indesejados.

E mais, não se pode olvidar ainda que, ao menos no caso brasileiro, são mandamentos constitucionais tanto a efetiva instalação das Defensorias Públicas

---

8 GOMES, 2013.

quanto a efetivação dos próprios direitos em si. Deste modo, não garantir efetividade a ambas previsões é furtar-se à máxima efetividade da norma constitucional (que, como cânone hermenêutico, deveria se impor) para dar à Carta Magna o caráter de mera **legislação-álibi**.

A respeito da aludida legislação-álibi já se pronunciou Marcelo Neves:

[...]decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos. A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme a qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade. Entretanto, é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, eis que as variáveis normativo-jurídicas se defrontam com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos [...]. A resolução dos problemas da sociedade dependeria então da interferência de variáveis não normativo-jurídicas. Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, sem, contudo, normalizar as respectivas relações sociais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político [...] desempenhando uma função ideológica. Mas parece muito limitada e simplista a concepção que considera, no caso da legislação-álibi, o legislador como quem ilude e o cidadão como o iludido. Em primeiro lugar, deve-se observar que, face à “perda de realidade da legislação” em um mundo que se transforma aceleradamente, confundem-se o real e a encenação, “desaparecem também os contornos entre desejo e realidade”, “ilusão e auto-ilusão tornam-se indiferenciáveis”, de tal maneira que “líderes políticos não são apenas produtores, mas também vítimas de interpretações simbólicas”. A legislação-álibi implica uma tomada de papéis sociais tanto pelas elites que encenam, quanto por parte do público-espectador, não podendo ser restringida a atividades conscientes das elites para alcançar seus fins; eis que tentativas de manipulação desse tipo “tornam-se usualmente conhecidas” e tendem ao fracasso. Entretanto, embora seja de relativizar-se os conceitos de manipulação e de ilusão, é evidente que a legislação-álibi pode induzir “um sentimento de bem-estar” (“resolução de

tensão”), portanto, servir à lealdade das massas<sup>9</sup>.

A articulação da Defensoria Pública na universalização da efetividade dos direitos, porém, enquanto realização da ordem jurídica como esfera de reconhecimento, pode vir a ter o condão de orientar o polo (positivo ou negativo) para o qual se direcionariam.

Noutras palavras, cabe à Defensoria Pública, no que tange aos hipossuficientes em qualquer aspecto, nortear o destino de tais obstáculos sociais. Isso porque, aliados a uma Defensoria Pública efetivamente instalada, eficiente e ativa, os desrespeitos cotidianos podem se converter em impulso para realização de lutas sociais, ao invés de apenas indignação, revoltas e sentimentos sociais negativos.

Ademais, não se espera de nenhum ser humano que haja de modo neutro. Ao revés, toda experiência de desrespeito a pretensões de reconhecimento acaba desencadeando uma reação emocional. O problema é justamente saber se referida potencialidade permanecerá como sentimento de vergonha social ou se se transmutará em uma convicção política e moral.

Nesse mesmo sentido Honneth:

Os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus-tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos de reconhecimento recíproco têm uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política.

[...]

Saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende sobretudo de como está

9 NEVES, 1994. p. 49-50.

construído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos – somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política.<sup>10</sup>

Em síntese, é a disponibilização de uma estrutura de articulação no entorno político e cultural dos sujeitos atingidos (grupos sociais vulneráveis) o elemento chave para delimitar se aquela experiência de desrespeito vai ser traduzida em uma ação positiva de resistência política ou apenas numa demanda negativa reivindicatória numa ordem paralela (violência, revolta e vergonha social).

Nessa conjuntura novamente se sobressai a Defensoria Pública (pelo menos enquanto potencialidade). Isso porque, embora ainda instalada de forma precária no país, a instituição surge como potencial articuladora das demandas dos indivíduos/grupos sociais vulneráveis, de maneira que possui aptidão para articular e transformar aquelas demandas em ações positivas.

## 6. CONCLUSÃO

Não há como refutar, assim, a importância da Defensoria Pública tal como delineada pela Constituição de 88, na consagração do Direito como padrão de reconhecimento.

Para tanto, foi fundamental perceber a Defensoria como titular da atribuição de defesa judicial dos necessitados e hipossuficientes, em especial dos grupos sociais vulneráveis.

Foi importante, ainda, constatar que a efetiva instalação da Defensoria, bem assim a efetiva implementação (em termos universalizantes) dos direitos constitucionalmente assegurados é elemento essencial à consagração do autor-

---

10 HONNETH, 2009. p.224.



respeito inerente ao Direito como padrão de reconhecimento.

Por fim, a constatação de proliferação dos conflitos sociais, aliada ao potencial que detém a defensoria de articular aquelas demandas para fins de traduzi-las em ação social positiva, foi essencial para responder ao questionamento inicial da seguinte maneira: sim, a Defensoria Pública, na sua atuação de proteção dos interesses dos indivíduos/grupos sociais vulneráveis, tem o potencial de se tornar um agente articulador com possibilidades concretas de transmutar os sentimentos sociais negativos em uma positiva luta social.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Juliana Ribeiro. **Percepções sobre o acesso à justiça: olhares dos usuários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-25082011-142156/publico/julianarbrandao\\_versao\\_completa\\_dissertacao\\_1\\_2010.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-25082011-142156/publico/julianarbrandao_versao_completa_dissertacao_1_2010.pdf)> Acesso em: 20 de julho de 2012.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, out. 2002.

\_\_\_\_\_. **Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça.** [S.l.:s.n.], 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **O preço da corrupção para o Brasil.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/06/05/o-preco-da-corrupcao-para-o-brasil/>>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Consulta, com pedido de parecer, em nome da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, a respeito da arguição de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública: Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.11.488/2007.** Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Editora 34, 2009.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento ou redistribuição. A mudança na ordem moral da sociedade. SOUZA, J.; MATTOS, P. (Org.). **Teoria Crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 79-94.

\_\_\_\_\_. **Sofrimento de Indeterminação**. São Paulo: Singular, Esfera Pública, 2007.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition?:** a political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PATINO, Maria Victoria Muriel. Aproximación Macroeconómica al fenómeno de la corrupción. In: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **La Corrupción en un Mundo Globalizado: Análisis Interdisciplinar**. Salamanca: Ratio Legis, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 37, p. 150, jan-mar. 1985.

SANTOS, Gislene Aparecida dos Santos. As cotas como projeto do multiculturalismo. In: \_\_\_\_\_. **Reconhecimento, utopia, distopia: os sentidos da política de cotas raciais**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

YOUNG, Iris Marion. Structural Injustice and the Politics of Difference. In: LENZ, Gunter H.; DALLMAN, Antje (Org.). **Justice, Governance, Cosmopolitanism, and the Politics of Difference: Reconfigurations in a Transnational World**. Berlin: Humboldt-Universität, 2007. p. 79-116.